

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

**Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII**  
**“Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de**  
**19 de julho, que estabelece o regime jurídico do estatuto da agricultura**  
**familiar na Região Autónoma dos Açores”**

22 DE JUNHO DE 2022



---

## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII - “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico do estatuto da agricultura familiar na Região Autónoma dos Açores”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentado pela Representação Parlamentar da IL ao abrigo do poder de iniciativa legislativa que decorre da faculdade legal atribuída aos Deputados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento, sendo que a respetiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



---

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

---

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional visa – cf. artigo 1.º – proceder à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, que aprovou o Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores.

A iniciativa legislativa em análise refere, em sede de exposição de motivos, que “O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, aprovou o Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores, passando assim a considerar as especificidades próprias da agricultura açoriana.

Reconhecendo que se pretende um modelo agrícola sustentável, que assegure uma alimentação de qualidade e em quantidade, assente em produtos frescos, da época e locais, em cadeias curtas, por forma a reduzir a pegada ecológica, a Região assumiu que a pequena produção agrícola, em contexto familiar, assume particular relevância social, económica e ambiental.

A agricultura familiar contribui para um melhor aproveitamento e ordenamento do território, cuidando mais aprimoradamente do meio ambiente, potenciando a urgente fixação de populações nas zonas mais rurais da Região, assegurando a coesão social e territorial e possibilitando uma inversão dos dados que comprovam a carência ao nível da autossustentabilidade alimentar do arquipélago.

A estratégia europeia e as políticas de futuro para o setor visam uma agricultura cada vez mais sustentável, competitiva e inovadora, próxima do consumidor, ligada ao território e ao que é endógeno, ciente dos desafios das alterações climáticas e das mudanças verificadas aos novos modelos de consumo.

Aliás, em toda esta crise sanitária que assolou o mundo nos últimos anos, todo o setor agrícola – produção, distribuição, agroalimentar, comercialização – estiveram na linha da frente no que respeita ao fornecimento dos produtos aos consumidores, e isso foi notório não só ao nível da qualidade como da quantidade, fortalecendo a importância



socioeconómico desta atividade e realçando a pertinência de se introduzirem mudanças na política agrícola regional.

O Estatuto da Agricultura Familiar, apesar de beneficiar de legislação recente na Região, carece já da aplicação de alguns ajustes e melhorias, pelo que se propõe uma simplificação da consulta legal relativa a esta matéria, ao concentrar numa única legislação todos os procedimentos necessários à atribuição do referido Estatuto, assim como clarificando conceitos e definições essenciais à boa prossecução dos objetivos que nortearam a criação desta legislação na Região.

Por outro lado, tendo em conta as alterações introduzidas ao nível dos escalões do IRS, a partir de 2022, importa também proceder à atualização dos níveis de rendimento coletável para efeitos de atribuição do Estatuto, impedindo que todos quantos já beneficiam da atribuição do mesmo não sejam prejudicados bem como alterar os indicadores para tornar a legislação mais estável”.

---

#### PROCESSO EM ANÁLISE

---

A Comissão de Economia deliberou proceder à audição do Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, que decorreu no dia 9 de junho, pelas 15 horas.

A Comissão deliberou, ademais, solicitar pareceres escritos à Federação Agrícola dos Açores, à Associação de Produtores Agrícolas dos Açores - Terra Verde e à Direção de Finanças de Ponta Delgada.

- **Audição do Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural:**

O Secretário Agricultura e Desenvolvimento Rural começou por dizer que, tendo em conta as alterações do estatuto da Agricultura Familiar, que ocorreram ao nível da República e em concreto do continente português, era necessário alterar-se o DLR e Portaria em vigor na Região Autónoma dos Açores.



Sobre o diploma em apreço, concorda com a alteração de conceitos, reconhecendo que alguns estavam desatualizados, e também alguns conceitos deveriam ser mais ajustados ao que é a função agroprodutiva de matriz familiar nos Açores.

Concorda com a alteração para a referência do salário mínimo nacional (740 euros), também concorda que a aplicação fique só restrita a pessoas singulares e a questão do POSEI concorda que continue com a referência dos 10 mil euros.

A Deputada Vitória Pereira perguntou quantos agricultores são beneficiários nos Açores e quantos agricultores são beneficiários por ilhas.

Perguntou se esta alteração ao DLR vai beneficiar ou prejudicar os beneficiários, nomeadamente pelo seu grau de pormenor que consta nas respetivas alterações.

O Secretário Regional disse que o número de agricultores que podem vir a beneficiar e que ainda se podem candidatar. Os atuais beneficiários têm mais vantagens na sua candidatura com as alterações.

Deu o exemplo do POSEI que em 2021 tinha 5.378 beneficiários com um montante inferior a 10 mil euros. Destes 5.378, só 773 se candidataram, havendo uma margem de 4.495 agricultores que se podiam candidatar ao estatuto da agricultura familiar. Com estas alterações ficam mais facilitados quer na candidatura, quer nos benefícios provenientes.

O anterior DLR tinha menos grau de pormenor e dava mais margem de decisão à Portaria. A atual alteração tem mais grau de pormenor, dá mais poder ao DLR e menos margem de manobra à Portaria, ou seja, alterações futuras ao a grau que estava na Portaria tem de ser remetidas à Assembleia Legislativa, ou seja, o atual DLR centraliza mais a decisão na Assembleia Regional.

As definições são decididas nas alterações legislativas, o pedido de reconhecimento do estatuto de agricultor é definido também no DLR e a validade e renovação de título também (antes era tudo em portaria).



A Deputada Patrícia Miranda perguntou quais os setores da agricultura que terão mais dificuldade em candidatar-se ao estatuto, tendo em conta as alíneas b) e c) do artigo 5º, ou seja, que o limite de 25 mil euros de rendimento coletável e que o limite de 10 mil euros e ajudas de POSEI, perguntando ainda quais as ilhas com predisposição para concorrer a este tipo de estatuto.

O Secretário Agricultura disse que sobre os setores que poderão ter mais dificuldades, é preciso perceber o que se quer em termos da política pública, em termos de orientação pois considera-se que a matriz familiar nos Açores deve prevalecer porque não interessa ter mega explorações.

Em termos de planeamento, e orientação, a matriz familiar é essencial porque cria a mão-de-obra familiar, evitando que se recorra a mão-de-obra exterior, e sendo assim nenhum dos setores tem dificuldade a não ser a bovinicultura de leite pelos apoios do POSEI que recebem.

A agricultura familiar dos Açores pode criar a elegibilidade jurídica para irmos ao artigo 349, aquele que suporta as regiões ultraperiféricas, e este artigo só se encontra materializado no instrumento que é o POSEI e o POSEI serve para ajudas diretas. Interessa a que este artigo 349, no âmbito do POSEI, criasse também uma ajuda não só para as produções diretas, mas também ao desenvolvimento rural.

Esse apoio ao desenvolvimento rural iria permitir uma abertura, quer institucional, quer jurídica, de suporte a outro tipo de apoio à agricultura familiar, desde logo com benefícios fiscais e essa tem de ser a nossa próxima atuação.

No âmbito da agricultura é preciso de criar rendimento e sustentabilidade.

Não há setores com dificuldade, exceto da bovinicultura de leite, onde existem muitos produtores que ultrapassam os 10 mil euros.

No entendimento do Governo, o limite está bem nos 10 mil porque está a promover a matriz familiar, porque são 5.378 agricultores que recebem o apoio só até 10 mil euros, o que é mais de 50% dos produtores da Região Autónoma dos Açores.



A Deputada Patrícia Miranda perguntou quais são as alterações que pretende fazer a este diploma e para quando.

O Secretário Regional disse que não o pode fazer. Acrescentou que os deputados fazem as alterações e se o diploma não for aquele que consideram que deva ser, o Governo o que pode fazer é depois da publicação, apresentar uma nova proposta.

A Comissão de Economia rececionou os pareceres escritos que abaixo se elencam:

- Associação de Produtores Agrícolas dos Açores - Terra Verde
- Direção de Finanças de Ponta Delgada
- Federação Agrícola dos Açores

---

#### SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS DEPUTADOS

---

**PS:** O GPPS aprova o relatório e abstém-se com reserva de posição para o plenário relativamente à iniciativa.

**PSD:** O GPPSD abstém-se com reserve para plenário e aprova o relatório.

**CDS-PP:** O GP do CDS-PP vota favoravelmente o relatório e face à iniciativa, emite parecer de abstenção com reserve de posição para plenário.

**CH:** Não emitiu posição.

**PPM:** Não emitiu posição.

**IL:** Não emitiu posição.

**PAN:** Não emitiu posição.

**DEPUTADO INDEPENDENTE:** Aprova o relatório, mas com reserva de posição para plenário.



---

**VOTAÇÃO DOS DEPUTADOS**

---

O Grupo Parlamentar do PS emite **parecer de abstenção, com reserva de posição para plenário**, relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emite **parecer de abstenção, com reserva de posição para plenário** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emite **parecer de abstenção, com reserva de posição para plenário**, relativamente à presente iniciativa.

O Deputado Independente emite **parecer de abstenção, com reserva de posição para plenário** relativamente à presente iniciativa.

---

**CONCLUSÕES E PARECER**

---

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com as abstenções, com reserva de posição para Plenário, do PS, PSD, CDS-PP e do Deputado Independente, **dar parecer de abstenção** ao presente Projeto de Decreto Legislativo Regional.

Graciosa, 22 de junho de 2022.

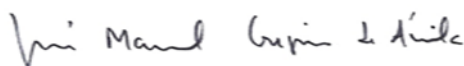
O Relator

  
Vilson Ponte Gomes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Ao presente relatório encontram-se anexos os pareceres escritos referenciados.

O Presidente



(José Ávila)





**TERRA VERDE**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS DOS AÇORES

**Exmº Senhor Presidente da Comissão**  
**Eng. José Manuel Gregório de Ávila**  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

Nossa referência  
SAI-APAA/2022/006

Sua comunicação

Vossa referência

Data  
21/04/2022

**Assunto:** Pedido de Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 53/XII (IL) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 18/2020/A, de 19 de julho, que estabelece o Regime Jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores”

No seguimento do assunto em epígrafe, A Terra Verde vem por este meio emitir parecer favorável.

Os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente  
  
**TERRA VERDE**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS DOS AÇORES  
Manuel M. Ledo (Prof.)



**TERRA VERDE**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS DOS AÇORES

» Rua do Rosário, Quinta da SRAF s/n  
9600-549 Ribeira Grande

» 296 493 536  
» 965 072 464

» 962 766 494  
» 961 497 349

» 963 473 933

terraverde.apaa@gmail.com

## Maura Soares

---

**De:** Federação Agrícola <geral@faa.pt>  
**Enviado:** 26 de maio de 2022 00:52  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Rui Silva  
**Assunto:** Re: FW: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII (IL) - "Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico do estatuto da agricultura familiar na RAA"

Exmo(a). Sr(a).,

Serve para enviar os seguintes comentários sobre a iniciativa ainda em apreciação.

Consideramos que a proposta do IL, com a exceção da alínea b) do artigo 5º, não altera o objeto do diploma, introduzindo designações que vão além do diploma nacional.

Em relação à alínea b) do artigo 5º:

A alteração proposta não altera de forma significativa, atualmente, a abrangência do decreto legislativo regional, uma vez que o limite de rendimento coletável à inclusão passará de €25.075,00€ a €25.168,50. Há, contudo, nesta alteração um fator que fará diferença considerável no futuro que convém avaliar.

Com a alteração proposta, o limite de rendimento coletável que satisfaz as condições de atribuição será calculado de acordo com o valor da retribuição mínima garantida na Região Autónoma dos Açores, e não por escalão do CIRS. Uma vez que o valor da retribuição mínima dos Açores tem vindo a ser atualizado de forma significativa nos últimos anos, sendo possível que se continue a verificar esta tendência de crescimento. Por sua vez os escalões previstos no CIRS, de acordo com o proposto no OE 2022, irão sofrer alterações relevantes, estando prevista o desdobramento dos escalões existentes, passando estes de 7 a 9. Esta modificação fará com que, de acordo com o proposto, o 4.º escalão passe a ter como limite o valor de €20.332,00, o que restringirá significativamente a abrangência prevista das condições de atribuição prevista na alínea referida.

Adicionalmente, esta alteração mostrará impacto diminuto enquanto subsistir o limite previsto na alínea c) do mesmo artigo, sendo esta a alínea que de facto exclui a maioria dos produtores de leite do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores.

Melhores cumprimentos

Paulo Costa

Técnico Superior



Av. Álvaro M. Homem, 31  
9700-017 Angra do Heroísmo  
Tel/fax: +351 295 628350  
Email: [info@faa.pt](mailto:info@faa.pt)  
URL: [www.faa.pt](http://www.faa.pt)

Às 09:31 de 05-04-2022, [aasm.cua@mail.telepac.pt](mailto:aasm.cua@mail.telepac.pt) escreveu:

**De:** Rui Silva <[rsilva@alra.pt](mailto:rsilva@alra.pt)>

**Enviada:** terça-feira, 5 de abril de 2022 09:25

**Para:** Associação Agrícola de São Miguel <[aasm.cua@mail.telepac.pt](mailto:aasm.cua@mail.telepac.pt)>

**Assunto:** Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII (IL) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico do estatuto da agricultura familiar na RAA”

Exmo. Senhor  
Presidente da Federação Agrícola dos Açores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia de remeter a V. Exa. o ofício e iniciativa sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Silva  
Assistente Técnico  
Setor de Atividade Parlamentar  
Assembleia Legislativa da R.A. Açores  
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta  
Tlf. +351 292207666



Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:** Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

**LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:** A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

**CONFIDENTIALITY NOTICE:** This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

**DISCLAIMER:** The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

## Maura Soares

---

**De:** Gabinete Diretor Geral da AT <at@at.gov.pt>  
**Enviado:** 9 de maio de 2022 15:12  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII (IL) – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico do estatuto da agricultura familiar na RAA  
**Anexos:** email\_05 04 2022\_Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional.pdf; Ref S\_1178\_2022 - COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ECONOMIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.pdf; IL\_PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO.pdf

Exmos. Senhores,

Correspondendo ao solicitado, após análise ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XII, apresentado pela Representação Parlamentar dos Açores da Iniciativa Liberal, com propostas de alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho – diploma que aprovou o Regime Jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores, transmite-se o seguinte:

1 - O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A, de 20 de julho, aprovou o Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores, passando assim a considerar as especificidades próprias da agricultura açoriana.

2 - Entende a representação parlamentar da Iniciativa Liberal o seguinte:

i) “O Estatuto da Agricultura Familiar, apesar de beneficiar de legislação recente na Região, carece já da aplicação de alguns ajustes e melhorias, pelo que se propõe uma simplificação da consulta legal relativa a esta matéria, ao concentrar numa única legislação todos os procedimentos necessários à atribuição do referido Estatuto, assim como clarificando conceitos e definições essenciais à boa prossecução dos objetivos que nortearam a criação desta legislação na Região”;

ii) “Por outro lado, tendo em conta as alterações introduzidas ao nível dos escalões do IRS, a partir de 2022, importa também proceder à atualização dos níveis de rendimento coletável para efeitos de atribuição do Estatuto, impedindo que todos quantos já beneficiam da atribuição do mesmo não sejam prejudicados bem como alterar os indicadores para tornar a legislação mais estável”.

3 - Das alterações propostas destaca-se a nova redação conferida ao artigo 3.º (a redação vigente remete para as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 07/08):

- Na alínea c) do artigo 3.º considera que, para efeitos de aplicação do diploma, se entende por “agregado familiar” “os cônjuges, os ascendentes e descendentes na linha reta em primeiro e segundo grau, os parentes por afinidade, os que vivam em união de facto, e os demais a cargo que vivam em situação de economia comum com o titular da exploração agrícola e participem na atividade da exploração de forma regular”. Ora, importa clarificar que este conceito se afasta totalmente do que se considera agregado familiar para efeitos de IRS e que vem previsto no n.º 4 do artigo 13.º do Código do IRS. Sendo que, no âmbito do IRS, não integram o agregado familiar os ascendentes, nem descendentes em 2.º grau, parentes por afinidade. Quanto aos descendentes apenas são dependentes suscetíveis de integração no agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s) dentro de certas condições, não relevando ainda quaisquer outras pessoas que vivam em economia comum (excetuando as uniões de facto).

- Na alínea e) do artigo 3.º entende-se por “requerente” “a pessoa singular titular da exploração agrícola que, à data do pedido de atribuição do Estatuto, preencha as condições de atribuição previstas no diploma”. E o artigo 4.º do diploma, sob a epígrafe “Título de reconhecimento”, consagra que “o estatuto apenas é atribuído a pessoa singular, titular da exploração agrícola familiar, através da emissão de um título de reconhecimento pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura”. Daqui se presume que apenas as pessoas singulares, que preencham as condições definidas na lei, possam ser reconhecidas como titulares do estatuto de agricultura familiar.

- Também a alínea j) do artigo 3.º entende por “Rendimento coletável” “o rendimento anual bruto, efetuadas as respetivas deduções específicas. Sendo que, em sede de IRS, o apuramento do rendimento coletável é por agregado familiar e não por titular.

4 - Quanto à proposta de alteração à alínea b) do artigo 5.º, que vem definir como um dos requisitos para o reconhecimento do estatuto que a pessoa singular titular da exploração agrícola “tenha um rendimento coletável inferior ou igual ao valor de 34 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores”, e considerando que a retribuição mínima mensal garantida a partir do dia 1 de janeiro de 2022 na Região Autónoma dos Açores é de € 740,25, entende-se que o limite corresponde a € 25.168,50 (34 vezes).

Relembra-se que a redação atualmente em vigor da alínea b) do artigo 5.º refere “rendimento coletável inferior ou igual ao valor enquadrável no 4.º escalão do imposto do rendimento de pessoas singulares”, pelo que, tendo em conta os valores atuais da Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores, mantinha-se os valores de referência.

Considerando a atual proposta de lei para o OE de 2022, em que a tabela das taxas gerais de IRS, passa a ser constituída por nove escalões, o 5.º escalão (que corresponde ao atual 4.º escalão), passa a aplicar-se a rendimentos entre € 19.696 até € 25.076.

5 - Por outro lado, esclarece-se que o rendimento coletável referido no diploma respeita apenas ao do titular da exploração. Contudo, em sede de IRS, o rendimento coletável é apurado sobre o agregado familiar e não por titular de rendimentos. Com efeito, resulta do artigo 22.º do Código do IRS que o rendimento coletável do contribuinte ou do agregado familiar resulta da agregação dos rendimentos das várias categorias auferidas anualmente, depois de feitas as deduções específicas e os abatimentos devidos nos termos da lei, por cada titular, pelo que a tributação conjunta dos rendimentos não poderá ser opção do sujeito passivo (nem a inclusão de rendimentos por dependentes do agregado familiar).

6 - Por último, acresce referir que o rendimento coletável não abarca a totalidade dos rendimentos obtidos pelo sujeito passivo, porquanto existem rendimentos que são tributados autonomamente. E, no caso da categoria B, o rendimento coletável não corresponde ao valor total obtido, mas o valor que resulta da aplicação dos coeficientes, previstos no artigo 31.º do Código do IRS, no caso de aplicação do regime simplificado de tributação.

7 - Face ao exposto, cumpre informar que o “comprovativo do IRS ou da isenção e correspondente demonstração da liquidação para aferição do rendimento coletável”, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º-A do diploma, não permitirá aferir dos requisitos identificados no diploma para efeitos do reconhecimento do estatuto da agricultura familiar.

Com os melhores cumprimentos,

Carla Bernardino  
Chefe de Divisão

**Gabinete Diretor Geral da AT**

Rua da Prata, nº 20/22 - 2º - 1149-027 Lisboa

Geral: (+351) 218 812 600

CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 217 206 707

E-mail: [at@at.gov.pt](mailto:at@at.gov.pt) Visite-nos em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

